

PROJETO DE LEI Nº 8202/2026**EMENTA:**

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE QR CODES NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL INSTALADOS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESTINADOS A FACILITAR O ACESSO AOS CANAIS DE DENÚNCIA E ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE ASSÉDIO, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado ROSENVERG REIS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º – Ficam as concessionárias, permissionárias ou empresas responsáveis pela operação dos serviços públicos de transporte ferroviário e metroviário de passageiros no Estado do Rio de Janeiro obrigadas a disponibilizar, nos televisores, monitores ou demais equipamentos de comunicação audiovisual instalados no interior dos veículos, QR Code de acesso direto aos canais de denúncia, orientação e atendimento relacionados a situações de assédio sexual, importunação sexual e outras formas de violência ocorridas no sistema de transporte público.

§ 1º A obrigação prevista no caput aplica-se aos veículos que disponham de televisores, monitores ou equipamentos audiovisuais aptos à exibição de informações aos passageiros.

§ 2º O QR Code deverá permanecer disponível durante todo o período de operação do veículo, podendo ser integrado à programação audiovisual regularmente exibida pela concessionária.

§ 3º A obrigação prevista nesta Lei deverá ser observada sem prejuízo dos demais meios físicos, eletrônicos ou telefônicos de denúncia já disponibilizados pelas concessionárias ou pelo Poder Público.

§ 4º Os sistemas ferroviário e metroviário deverão manter, sempre que tecnicamente possível, os QR Codes também nas áreas internas de estações e terminais dotados de equipamentos audiovisuais de comunicação com os passageiros.

Parágrafo único – Para fins da aplicação do previsto no *caput* desse artigo, consideram-se agressores de mulheres, para os fins desta lei, aqueles que tenham sido condenados por crimes de violência doméstica e familiar, conforme a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ou por qualquer outro crime que envolva agressão física ou psicológica a mulheres.

Art. 2º – O QR Code previsto nesta Lei deverá direcionar o usuário, de forma gratuita, rápida e segura, para página eletrônica ou plataforma digital que reúna, em linguagem acessível, os canais oficiais disponíveis para:

I – denúncia de assédio sexual;

II – denúncia de importunação sexual;

III – comunicação de outras formas de violência contra a mulher;

IV – comunicação de situações de risco ou emergência ocorridas no sistema de transporte;

V – solicitação de orientação e acolhimento;

VI – acesso a informações sobre os procedimentos que podem ser adotados pela vítima ou por

testemunhas;

VII – acesso aos canais das autoridades policiais e dos serviços públicos de proteção e atendimento; VIII – comunicação de situações envolvendo violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, quando cabível.

Art. 3º – A página ou plataforma acessada por meio do QR Code deverá apresentar, de forma destacada:

I – os canais de denúncia disponíveis;

II – a possibilidade de realização de denúncia ou comunicação de forma anônima, quando admitida pelo canal utilizado;

III – informações sobre os serviços de emergência;

IV – orientação para preservação de informações que possam auxiliar na identificação do autor da violência;

V – orientação para que a vítima ou testemunha, quando possível e seguro, informe dados como, a linha ou ramal ferroviário ou metroviário, a estação de embarque e desembarque, entre outras informações pertinentes para a adoção das medidas cabíveis pela concessionária, permissionária ou empresa responsável pela operação dos serviços públicos de transporte ferroviário e metroviário de passageiros.

Art. 4º – Os QR Codes deverão ser exibidos em tamanho, posição e contraste que possibilitem sua identificação e leitura pelos passageiros, observadas as normas de acessibilidade e comunicação visuais aplicáveis.

§ 1º A mensagem audiovisual que acompanhar o QR Code deverá utilizar linguagem objetiva e de fácil compreensão.

§ 2º Sempre que tecnicamente possível, a comunicação deverá conter recursos de acessibilidade, incluindo:

I – descrição textual das informações essenciais;

II – contraste adequado;

III – fonte legível;

IV – recursos de audiodescrição ou leitura automatizada, quando disponíveis;

V – versão acessível da página eletrônica;

VI – compatibilidade com tecnologias assistivas.

Art. 5º – A exibição do QR Code deverá ser acompanhada de mensagem informativa, preferencialmente nos seguintes termos:

“SOFREU OU PRESENCIOU ASSÉDIO OU IMPORTUNAÇÃO SEXUAL? ESCANEIE O QR CODE E DENUNCIE. SUA INFORMAÇÃO PODE AJUDAR A PROTEGER OUTRAS PESSOAS.”

Art. 6º – Nos novos contratos de concessão, permissão ou autorização e nas respectivas renovações ou prorrogações referentes aos serviços abrangidos por esta Lei, deverão constar expressamente as obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto, a designação do órgão responsável pela fiscalização, bem como os procedimentos para a realização da fiscalização quanto ao cumprimento do previsto nesta Lei, e ainda quanto aos padrões mínimos de funcionamento e disponibilidade e aos procedimentos para preservação da privacidade e proteção de dados.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 25 de agosto de 2026.

ROSENVERG REIS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260308202	Autor	ROSENVERG REIS
Protocolo	37434	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	25/08/2026	Despacho	25/08/2026
Publicação	26/08/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa dos Direitos da Mulher
- 03.:Transportes
- 04.:Economia Indústria e Comércio
- 05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8202/2026

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20260308202						
 		 INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE QR CODES NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL INSTALADOS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESTINADOS A FACILITAR O ACESSO AOS CANAIS DE DENÚNCIA E ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE ASSÉDIO, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260308202 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos da Mulher Transportes Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }			26/08/2026	Rosenverg Reis

⇒ [Distribuição => 20260308202 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308202 => Parecer:](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA